

Edição n. 206 Brasília, 10 de fevereiro de 2023

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 26/01/2023.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 206: MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA II - LEI N. 11.340/2006

1. É desnecessária a demonstração de subjugação feminina para o deferimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.

Julgados: [AgRg na MPUMP 6/DF](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 20/05/2022; [AgRg no AREsp 1643237/GO](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 29/09/2021

2. As medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha têm natureza jurídica de cautelares penais e, por isso, devem ser analisadas à luz do Código de Processo Penal, logo não há falar em citação do requerido para apresentar contestação, tampouco em decretação da revelia, nos moldes da lei processual civil.

Julgados: [HC 762530/RS](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 16/12/2022; [REsp 2009402/GO](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 18/11/2022

[\(Vide Informativo de Jurisprudência N. 756\)](#)

3. As medidas protetivas deferidas com base no art. 22, incisos I, II e III, da Lei n. 11.340/2006 possuem natureza penal, por essa razão deve ser reconhecida a incompetência das Câmaras Cíveis para apreciar e julgar recursos propostos contra referidas medidas.

Julgados: [AgInt no REsp 1979684/PE](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 17/08/2022

4. A competência para a persecução penal de crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher é do Juízo do local dos fatos; se, posteriormente, a vítima requerer e obtiver medidas protetivas de urgência no Juízo cível de seu novo domicílio, não ocorrerá prevenção nem modificação de competência para a análise de feito criminal.

Arts. 13 e 15 da Lei n. 11.340/2006 e art. 70 do CPP.

Julgados: [CC 187852/SP](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 18/11/2022; [CC 192024/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, publicado em 30/11/2022; [CC 185309/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), TERCEIRA SEÇÃO, publicado em 03/02/2022

5. Compete à Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher julgar pedido incidental de natureza civil, realizado em medida protetiva de urgência, que envolva autorização para viagem ao exterior e guarda unilateral de infante.

Julgados: [HC 629394/SP](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 04/06/2021; [REsp 1550166/DF](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 18/12/2017; [CC 164488/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, publicado em 03/06/2019

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 617)

6. O Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha não fixam prazo para a vigência das medidas protetivas de urgência, entretanto sua duração temporal deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade, pois não é possível a eternização da restrição a direitos individuais.

Julgados: [HC 605113/SC](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 11/11/2022; [AgRg no AREsp 2063417/MG](#), Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, DJe 12/05/2022; [AgRg no AREsp 1761375/MG](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 22/03/2021; [RHC 120880/DF](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/09/2020; [AgRg no AREsp 1650947/MG](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 15/06/2020; [HC 505964/RS](#), Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 11/10/2019

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 756)

7. É indevida a manutenção de medidas protetivas de urgência na hipótese de conclusão do inquérito policial sem indiciamento do acusado.

Julgados: [RHC 159303/RS](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 06/10/2022

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 750)

8. Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, haja vista que um dos bens jurídicos tutelados é a integridade física e psíquica da mulher em favor de quem se fixaram tais medidas.

Art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

Julgados: [AgRg no HC 735437/PR](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 10/06/2022

9. O descumprimento de ordem judicial que impõe medida protetiva de urgência em favor de vítima de violência doméstica autoriza decretação da prisão preventiva.

Julgados: [AgRg no HC 744823/RS](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 21/06/2022; [AgRg no HC 736976/SP](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 31/05/2022; [RHC 161173/MS](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 06/05/2022; [AgRg no HC 730123/SP](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 08/04/2022; [AgRg no HC 725221/SP](#), Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 25/03/2022; [AgRg no HC 726473/MS](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/03/2022

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 574) (Vide Jurisprudência em Teses N. 41 - TEMA 12)

10. Cabe *habeas corpus* para apurar eventual ilegalidade na fixação de medida protetiva de urgência consistente na proibição de aproximar-se de vítima de violência doméstica e familiar, pois limita a liberdade de ir e vir do paciente.

Julgados: [RHC 74003/RJ](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 17/03/2017; [HC 511800/PA](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, publicado em 04/06/2019; [HC 384341/PB](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, publicado em 30/05/2017; [HC 384341/PB](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, publicado em 02/02/2017

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 574)